



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

Nº

FLS Nº

ASSINATURA

ISO 9001

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.
Gabinete do Vereador Wallace Oliveira – PODEMOS.

PARECER

Projeto de Lei No. 084 / 2019.

Autoria: Vereador Sassá da Construção Civil.

Ementa: Obriga as instituições bancárias a contratarem vigilância armada para atuar na área de caixas eletrônicos das agências localizadas no Município de Manaus e dá outras providências.

I - Relatório

Vêm ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei No. 084 / 201, de autoria do senhor Vereador Sassá da Construção Civil que tem por objetivo a obrigatoriedade por parte das instituições financeiras a contratação de vigilância armada nas áreas de caixas eletrônicos localizadas no município de Manaus e dá outras providências.

Cabe a esta Comissão Técnica, nos termos do art.38, inciso III, do Regimento interno, a análise e emissão de parecer sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico e da redação técnica da matéria, em epígrafe.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

DIRETORIA LEGISLATIVA Votação no Plenário

Em: ____/____/____

Situação: _____

Responsável: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

PL

Nº

084/2019

FLS Nº

CÂMARA
ISO 9001

ASSINATURA

[Handwritten signature]

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.
Gabinete do Vereador Wallace Oliveira – PODEMOS.

II – Fundamentação

O Projeto de lei No. 084 /2019, de iniciativa do Vereador Sassà da Construção Civil, visa determinar a obrigatoriedade das agências bancárias situadas no município de Manaus, a obrigação da contratação de vigilância armadas nas áreas dos caixas eletrônicos com o objetivo de resguardar a segurança dos usuários que freqüentam diariamente esses locais e utilizam esses serviços oferecidos pelas instituições financeiras localizadas em diversos pontos da cidade de Manaus.

A ação de golpistas são constantes nos caixas eletrônicos. Clientes e usuários que precisam e utilizam esses serviços oferecidos pelos bancos, estão á mercê destes criminosos, que diariamente, sem que qualquer escrúpulo, ao menor sinal da fragilidade dos clientes, roubam e os atacam sem qualquer segurança no local. Existe sim, a necessidade de se manter nesses locais maior segurança, para manter uma vigilância e segurança dos usuários, que no virão á minimizar ou inibir, as ações e os ataques constantes sofridos que ocorrerem nos terminais eletrônicos, localizadas nas áreas nos diversos pontos da cidade de Manaus, principalmente ocorridos no período da noite e finais de semana.

O Supremo Tribunal Federal - STF já se manifestou favorável em matéria semelhante e entendeu pela competência municipal em legislar sobre a segurança dos usuários das agências bancárias. Vejamos: “Não há dúvida que a Lei Federal cabe dispor, como bem registra num acórdão recorrido, sobre segurança bancária específica, relativamente aos valores que circulam e são retirados do caixas eletrônicos nas áreas das agências bancárias.

São diversos os serviços oferecidos pelas agências bancárias nesses locais, tais como: depósitos em cédulas ou cheques; saques; pagamento de água, energia e outros tributos. Todavia, no que concerne a segurança dos munícipes, vale dizer, dos usuários das agências bancárias, legisla o Município, porque tem – se, no caso, assunto de interesse local – Constituição Federal., art.30, I” (STF, AI No.347.717 Relator Ministro Celso de Melo.(destaque nosso).

E ainda , vale lembrar destacar que no ano de 2010, O Supremo Tribunal Federal - STF, julgou ser competência do município legislar sobre a matéria específica, sobre o tema igual teor, sendo Relator o Ministro Marco Aurélio (STF -AI no.536494, publicado no Diário da Justiça, em 17/10/2010.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

Nº

FLS Nº

ASSINATURA

ISO 9001

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Gabinete do Vereador Wallace Oliveira - PODEMOS.

Em sendo assim, o tema específico o abordado no presente projeto de lei, como dissemos, o Supremo Tribunal Federal, se pronunciou favorável sobre competência legislativa. Municipal, por ser tal matéria de interesse local.

Portanto, o projeto é meritório e digno de acolhida por esta comissão.

Em sendo assim, o Projeto de Lei No. 084 / 2019, não vislumbra qualquer impedimento legal ou constitucional, uma vez que o mesmo encontra sustentação, contido na Constituição Federal, art. 30º, I, e o art. 8º., assim como ainda no art. 58º., da LOMAM, vejamos;

“ Art. 8º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local; e

Art. 58º. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei.”

Desta forma, não encontramos qualquer impedimento para tramitação da matéria, em face da grande relevância social da matéria, em tela, passamos a emitir nosso voto.

Em vista do exposto, manifestamos – nos pela constitucionalidade e legalidade na apresentação do Projeto de Lei No. 084 / 2019, em epígrafe.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos de parecer Favorável, pelo prosseguimento do Projeto de Lei no. 084/2019, de autoria do senhor Vereador Sassá da Construção Civil.

Câmara Municipal de Manaus, 02 de agosto de 2019, Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

Vereador Wallace Oliveira – PODEMOS

Relator

CMM/DL/DIAC/DECOM

emitido o parecer

por

dos

em

bs